

Acórdão: 15.636/02/1ª
Impugnação: 40.010104736-53
Impugnante: Degrade Art Visual Ltda - ME
Proc. S. Passivo: Marcos Antônio da Costa
PTA/AI: 01.000137698-61
CNPJ: 64.413016/0001-09(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO INIDÔNEO. Constatado saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir das exigências fiscais, o ICMS e MR relativo às notas fiscais onde restou caracterizado tratar-se de devolução de armazenagem. Exigências parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANDAR IMPRIMIR DOCUMENTO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO. Por mandar imprimir documentos fiscais sem a autorização da Repartição competente. Infração caracterizada. Mantida a exigência referente à MI capitulada no artigo 54, inciso V, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Por manter estabelecimento em funcionamento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, pelas seguintes irregularidades:

- 01) Manter estabelecimento comercial em funcionamento sem inscrição estadual, situado à Rua Divisa Nova, nº 42, Salgado Filho, Belo Horizonte-MG. A empresa possuía inscrição estadual anteriormente no endereço situado à Rua Lagoa da Prata, nº 815, Salgado Filho, Belo Horizonte-MG, IE nº 062.704613.0042, a qual encerrou as atividades irregularmente, como se verifica pelo ato de falsidade e/ou inidoneidade publicado no DOE/MG de 16/12/97;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

02) Imprimir documentos fiscais sem autorização da Repartição competente, através das AIDFs n°s 2695581999 e 753581997, documentos estes apreendidos no estabelecimento da empresa autuada, sendo que pela AIDF n° 2695581999 foram utilizados os documentos n°s 52 a 54, 56 a 60, 62, 65 a 73 e 77 a 84, e pela AIDF n° 753581997 foram utilizados os documentos n°s 218, 219, 221 a 245 e 248 a 250.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 224 a 231, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 273 a 275.

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl. 293, o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 296 a 300, opina pela procedência parcial do Lançamento, para excluir as exigências de ICMS e MR, referente às Notas Fiscais n°s 000077, 000078, 000080, 000081, 000082 e 000083 (Ferrari Pequena Clássica).

DECISÃO

Os n°s das notas fiscais, n°s da AIDF, valores da operação, ICMS, MR e MI (artigo 54, inciso V ou artigo 55, inciso X da Lei n° 6763/75) encontram-se demonstrados às fls. 276/278 dos autos. Notas fiscais emitidas no período de 01/01/1998 a 30/11/2000.

O Ato Declaratório de Inidoneidade encontra-se à fl. 283 dos autos. Consta do mesmo o seguinte: Motivo da Inidoneidade: Encerramento Irregular de Atividades. Todos os documentos fiscais emitidos a partir de 01/09/92. Documentos autorizados ou não.

A Contribuinte não questiona o Ato Declaratório de Inidoneidade, mas sim apenas a exigência de ICMS e respectiva MR. Argumenta que trata-se de mercadorias de propriedade da Shell, remetida para simples armazenagem e posterior distribuição, ao abrigo da não-incidência do imposto.

A Impugnante anexa aos autos os seguintes documentos no intuito de comprovar que a mercadoria ("Ferrari") é de propriedade da Shell:

a) Nota fiscal de aquisição da Shell junto à empresa "The Marketing Store Worldwide Consumer Products Ltda" (fl. 236) e de remessa da Shell com destino à Autuada para armazenagem (fl. 237);

b) requerimento da Shell dirigido ao Senhor Superintendente Regional da Fazenda, buscando a liberação das "Ferrari" apreendidas (fl. 238);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Mandato de Segurança impetrado pela Shell como forma de obter a liberação das "Ferrari" apreendidas pela fiscalização, em razão do indeferimento do requerimento administrativo (fls. 249/258).

Encontra-se inequivocamente comprovado nos autos que a mercadoria "Ferrari Pequena Clássica" é de propriedade da "Shell Brasil S/A", ou seja, Nota Fiscal de venda nº 000032 (fl. 236), emitida por "The Marketing Store Worldwide Consumer Products Ltda", com destino à "Shell Brasil S/A", e Nota Fiscal de armazenagem nº 411991 (fl. 237), emitida por "Shell Brasil S/A", com destino "Degradê Art Visual Ltda" (Autuada).

Nesse sentido, muito embora o artigo 89, inciso I, do RICMS/96 reze que:

"considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra sem documento fiscal"

e o disposto no artigo 149, inciso I, do RICMS/96 determine que:

"considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo",

Restou, portanto, perfeitamente caracterizado tratar-se de devolução de armazenagem, pelo qual as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR devem ser canceladas.

Importante acrescentar ainda que os valores unitários constantes nas notas fiscais emitidas pela Autuada é o mesmo constante da nota fiscal emitida pela Shell Brasil S/A..

Em relação às demais notas fiscais, não restou devidamente comprovada a natureza das operações, pelo qual devem ser mantidas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR.

Correta a exigência fiscal referente à MI capitulada no artigo 54, inciso V, da Lei nº 6763/75 (*"por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da Repartição competente"*) para os casos de não utilização das notas fiscais.

Legítima a exigência fiscal referente à MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75 (*"por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo"*) para os casos de utilização das notas fiscais.

Foi exigida ainda corretamente a MI capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75, em razão da falta de inscrição estadual do estabelecimento localizado à Rua Divisa Nova, nº 42, Salgado Filho, Belo Horizonte-MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta dos autos cópia Consulta das AIDF's e Consulta Dados Cadastrais da Contribuinte, com endereço à Rua Lagoa da Prata nº 815, Bairro Salgado Filho, Belo Horizonte-MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para se excluir as exigências fiscais de ICMS e MR referentes às Notas Fiscais nºs 000077, 000078, 000080, 000081, 000082 e 000083 (“Ferrari Pequena Clássica”), nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 16/05/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ